



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10880.061283/92-43
Recurso nº	127.117 Embargos
Matéria	FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	302-38.937
Sessão de	12 de setembro de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

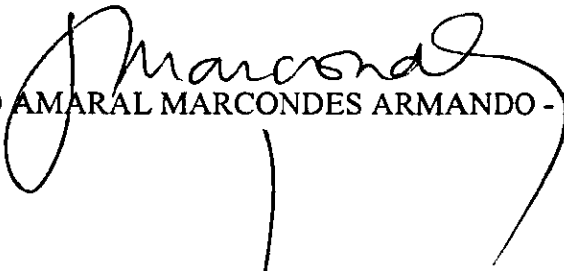
Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

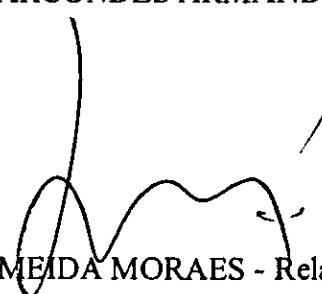
Ementa: Não havendo omissão do julgado sobre ponto a que devia se pronunciar, incabível a apresentação de embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecidos e rejeitados os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

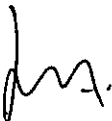
dy.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União requerendo seja sanada a omissão no acórdão proferido para efeitos de análise da questão referente ao pagamento do tributo devido nos moldes do exigido pela legislação que instituiu a anistia ora guerreada.

Nas razões de recurso o ilustre embargante aduz, em síntese, que, quando do julgamento do recurso voluntário interposto, a Câmara incorreu em omissão ao não enfrentar o tema do pagamento do tributo, tratando apenas da possibilidade de alcance de processos já baixados.

Por serem tempestivos os embargos interpostos, o recurso é apresentado em mesa para novo julgamento.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica, os autos discutem a possibilidade do contribuinte usufruir da anistia prevista na Lei nº 9.779/99.

A decisão *a quo* entendeu não ser aplicável a processos já baixados, motivo pelo qual foi apresentado recurso voluntário, o qual foi provido, no sentido de afastar a necessidade do processo em que se discutiu o FINSOCIAL estar em andamento, nestes termos:

Ante o exposto, voto no sentido de prover o recurso, para declarar o direito da recorrente ao benefício previsto no inciso III, do §1º do art. 17 da Lei 9.779/99 e alterações posteriores, bem como para que retorne o expediente à Delegacia da Receita Federal de origem, onde deve ser verificado se o pagamento realizado condiz com o valor devido com base na referida anistia.

A União, então, apresenta embargos de declaração alegando omissão no julgado, que somente teria se manifestado sobre a questão do processo necessitar estar em andamento e silenciando quanto à questão do pagamento do tributo devido, nos moldes do exigido pela legislação que instituiu a anistia ora guerreada, requerendo, ao fim, o não provimento do recurso voluntário.

Como se verifica da conclusão do julgado deste processo, está expressamente exposto que este processo deve ser remetido à repartição de origem para que se analise justamente a questão do pagamento do tributo e se este condiz com o efetivamente devido.

Assim, inexistente qualquer omissão neste julgado, motivo pelo qual conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os rejeito.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

